



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20250221 Bacabal - MA, 21/02/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito José Roberto Costa Santos

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- PORTARIA N° 357/2025-GAB
- PORTARIA N° 358/2025-GAB

2 - SAAE

- INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/2025 - SAAE BACABAL
- PORTARIA N° 03/2025-GAB DIRETORIA
- PORTARIA N° 04 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025
- PORTARIA N° 05 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Gabinete

PORTARIA N° 357/2025-GAB

DESIGNA O FISCAL TÉCNICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 10010101/2025 e N° 10010102/2025 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o art. 117 c/c o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina a obrigatoriedade de designação de agentes públicos, obedecendo ao princípio da segregação de funções, aptos a conduzir as várias etapas do procedimento licitatório; CONSIDERANDO, por fim, as competências estabelecidas no art. 15 do Decreto Municipal nº 966, de 20 de dezembro de 2024, relativas ao fiscal técnico dos contratos, RESOLVE: Art. 1º. Designar LEONARDO DIEGO DA SILVA CIPRIANO, matrícula nº 442-2, para a função de Fiscal Técnico do Contrato Administrativo nº 10010101/2025, de 21 de fevereiro de 2025, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa E. S. Produções Ltda. para a prestação de serviços de organização e realização do Carnaval 2025 do Município de Bacabal. Art. 2º. Designar LEONARDO DIEGO DA SILVA CIPRIANO, matrícula nº 442-2, para a função de Fiscal Técnico do Contrato Administrativo nº 10010102/2025, de 21 de fevereiro de 2025, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa W.



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2392> - Volume 10, N°. BAC20250221



R. Enterprise Ltda. para a prestação de serviços de organização e realização do Carnaval 2025 do Município de Bacabal. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS. Prefeito Municipal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

PORTARIA Nº 358/2025-GAB

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 69, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Bacabal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 937, de 12 de novembro de 2002 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Bacabal, RESOLVE: Art. 1º. Nomear RODOLFO LIMA SOARES para o cargo em comissão de Secretário Executivo do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal - Estado do Maranhão. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS. Prefeito Municipal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

SAAE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2025 - SAAE BACABAL

Regulamenta, no âmbito do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL/MA, as disposições da Lei Federal n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021 e dá outras providências. A diretora do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL/MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 002/2025. Considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e a possibilidade de regulamentação no âmbito municipal de alguns dispositivos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Art. 2º. Tendo em vista o disposto no art. 187 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, adotar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, os regulamentos editados pela União que versem sobre temas não tratados nesta Instrução Normativa, independente de transcrição no instrumento convocatório ou qualquer outro documento presente na instrução processual. § 1º A adoção da regulamentação federal citada não obriga o SAAE a utilizar-se das plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Governo Federal, podendo ainda o SAAE valer-se de interfaces disponíveis no mercado, ressalvadas as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a utilização do Registro Cadastral Unificado de Fornecedores, quando instituído. § 2º Na condução de procedimentos licitatórios realizados de forma eletrônica, a interface utilizada pelo SAAE deve estar integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 175, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção II - Definições

Art. 3º. Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - Administração Pública: administração do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO; II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua; III - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras; IV - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão; V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO; VI - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e VII - Sobrepreço: preço orçado para licitação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação for por preços



unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral. VIII - Bem de luxo - bem de consumo que possuem qualidade superior ao necessário para atender às necessidades do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, identificável por meio de características como: ostentação; opulência ou forte apelo estético; IX - Bem de qualidade comum - bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO; X - Bem de consumo - todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade ou transformabilidade.

CAPITULO II DESIGNAÇÃO DE PESSOAL

Seção I - Agente de Contratação

Art. 4º. O agente de contratação, servidor de provimento efetivo, será designado por ato próprio da autoridade competente para tomar decisões, impulsionar e conduzir o processo licitatório para o fiel cumprimento da Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021). Art. 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Art. 6º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Da equipe de apoio

Art. 7º. A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão entre os agentes públicos, para auxiliar os trabalhos nos processos de contratações públicas, especialmente atos preparatórios e administrativos da contratação, tudo em respeito ao princípio da segregação de funções.

Seção III - Dos fiscais e gestores do contrato

Art. 8º. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos serão realizados pela autoridade competente ou poderá ser estabelecida em normativa própria do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, observada a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades. § 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. § 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, desde que justificada a necessidade de assistência especializada. §3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo. § 4º. Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de licitações e contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização. Art. 9º. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Seção IV - Comissão de contratação ou de licitação

Art. 10º. A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Diretoria do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares. Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção V - Requisitos para a designação

Art. 11º. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, deverão preencher os seguintes requisitos: I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, podendo também ser servidor de cargo comissionado; II - Para o caso de Agente de Contratação, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal; III - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e IV - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por



afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. Art. 12º. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Art. 13º. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Agente de Contratação

Art. 14º. Caberá ao agente de contratação, em especial: I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive realizando o saneamento na fase preparatória, caso necessário; II - Ter sob sua responsabilidade o manuseio e guarda do processo licitatório iniciado; III - Acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; IV - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações: a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; b) Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital; c) Iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública e os trabalhos da equipe de apoio; d) Verificar e julgar as condições de habilitação; e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; f) Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; g) Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente; h) Indicar o vencedor do certame; i) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e j) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação. k) - Promover a publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei n. 14.133/2021. V - No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes; VI - Negociar diretamente com o proponente vencedor para que seja obtido preço melhor; VII - Elaborar, em parceria com a equipe de apoio ou comissão de contratação, a ata da sessão da licitação; VIII - Instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta; IX - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; X - Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual. Art. 15º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. Art. 16º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Equipe de Apoio

Art. 17º. Caberá à equipe de apoio, auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, de que trata o inciso II do artigo 13 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão. Parágrafo Único. A equipe de apoio será integrada preferencialmente por agentes públicos do órgão ou entidade licitante, podendo ser composta também por terceiros contratados.

Seção III - Comissão de Contratação

Art. 18º. Caberá à comissão de contratação, entre outras: I - Substituir o agente de contratação, nos termos do artigo 13 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 desta Resolução. II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 13 desta Resolução e o disposto na Lei nº 14.133/2021. III - Sanar erros ou



falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e IV - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A licitação na modalidade diálogo competitivo, será conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. Art. 19º. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV - Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 20º. As atividades de gestão e fiscalização da execução de contratos competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições: I - Gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros; II - Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa; III - Fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento. Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam o artigos 19 ao 21 conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela legislação correlata. Art. 21º. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial: I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe os incisos II e III do artigo 19 desta Resolução. II - Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato; III - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência; IV - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa; V - Manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal; VI - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do artigo 20 desta Instrução Normativa; VII - Estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade; VIII - Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. Art. 22º. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial: I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências; II - Anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção; IV - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso; V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas; VI - Fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. VII - Comunicar o gestor do contrato, no prazo estabelecido o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação. VIII - Recebimento provisório do objeto. Art. 23º. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial: I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências; II - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada; e III - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras da legislação pertinente. Art. 24º. O recebimento provisório ficará a cargo do



fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente. Art. 25º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser observadas as seguintes regras: I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Art. 26º. Os fiscais, técnico e administrativo poderão ser auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPITULO IV DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I - Formalização

Art. 27º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I - Descrição do objeto a ser contratado; II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - Caracterização das fontes consultadas; IV - Série de preços coletados; V - Método aplicado para a definição do valor estimado; VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Seção II - Critérios

Art. 28º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção III - Parâmetros

Art. 29º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou mensagem eletrônica encaminhados para os contatos oficiais do possível fornecedor, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital. § 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - Obtenção de propostas, contendo, no mínimo: a) Descrição do objeto, valor unitário e total; b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) Data de emissão; e d) Identificação do responsável. III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 27, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput. § 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção IV - Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 30º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 28, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente



elevados. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço. § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Seção V - Contratação direta

Art. 31. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 28. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 28, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. § 5º Nas contratações com base no art 75, I e II da Lei 14.133/2021, fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar, realização de análise de riscos, elaboração de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando se tratar de serviços que as particularidades do objeto exijam, em atendimento ao art. 70, III da Lei 14.133/2021. § 6º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. § 7º É facultativo o uso da dispensa eletrônica no SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, sendo obrigatória apenas quando executar recursos da união decorrentes de transferências voluntárias. Art. 32º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPITULO V DOS ARTIGOS DE LUXO

Seção I - Classificação de bens

Art. 33º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: a) Ostentação; b) Opulência; c) Forte apelo estético; d) Requite. II - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda; III - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos; b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade; c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e IV - Elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média. Art. 34º. O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal considerará para fins de enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis: I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem; II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: a) Evolução tecnológica; b) Tendências sociais; c) Alterações de disponibilidade no mercado; d) Modificações no processo de suprimento logístico. Art. 35º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 32, do presente Regulamento: I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção II - Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 36º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa.



Seção III - Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 37º. O departamento de licitações identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Seção I - Da Elaboração

Art. 38º. Fica instituído o Plano Anual de Contratações (PAC) que é o documento que consolida todas as compras e contratações que o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contemplarão bens, serviços, obras soluções de tecnologia de informação. Art. 39º. Por meio do Plano Anual de Contratações é possível consolidar as demandas do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, agrupá-las por natureza de objeto, realizar um cronograma estratégico das licitações e comunicar ao mercado fornecedor o que esta Autarquia pretende contratar no próximo exercício financeiro. Art. 40º. O Plano Anual de Contratações será aprovado pelo Diretoria do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, ou a quem este delegar. Art. 41º. A alteração do Plano Anual de Contratações, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela Diretora do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal ou a quem este delegar, e enviada ao setor de licitações. Art. 42º. O redimensionamento ou exclusão de itens do Plano Anual de Contratações somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação, observado os prazos de elaboração das propostas orçamentárias. Art. 43º. A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do Plano Anual de Contratações, observados os prazos de elaboração das propostas orçamentárias. Art. 44º. O Plano Anual de Contratações e suas posteriores alterações deverão ser publicados no sitio oficial do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal e no Portal Nacional de Compras Públicas. Art. 45º. A Atualização do Plano Anual de Contratações dar-se-á de forma periódica, tomando por base o seguinte cronograma: de 1º de janeiro a 31 de março ocorrerá o envio pelos setores requisitantes; até 30 de abril deverá ser concluído o período de redirecionamento em conformidade com a elaboração da proposta orçamentária e revisão final do novo plano para o exercício subsequente.

Seção II - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 46º. No âmbito do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação. Art. 47º. Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá conter os seguintes elementos: I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades Diretora do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal; b) Se necessário, realizar audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) Ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - Providências a serem adotadas pelo do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal previamente à



celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. § 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais. Art. 48º. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 49º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III - Exceções à elaboração do ETP

Art. 50º. No âmbito do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos: I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; II - Dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos. Art. 51º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, devendo estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.

Seção IV - Do Termo de Referência

Art. 52º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir ao SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização. § 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do Art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 2º A aprovação do termo de referência estará condicionada à autorização para a instauração do processo, concedida pelo ordenador de despesas ou por outra autoridade competente.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços e do Catálogo Eletrônico de Padronização De Compras

Art. 53º Cabe ao SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas e estabelecer parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços. Art. 54º O SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos. Parágrafo Único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere



o caput, o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá adotar, nos termos do Art. 19º, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, catálogos eletrônicos do Poder Executivo Federal.

Seção II - Dos Bens e Serviços

Art. 55º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I. Compra: Aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; II. Serviço: Atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal; III. Obra: Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; IV. Bens e serviços comuns: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; V. Bens e serviços especiais: Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso IV do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante; VI. Serviços e fornecimentos contínuos: Serviços contratados e compras realizadas pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; VII. Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, os requisitos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021; VIII. Serviços não contínuos ou contratados por escopo: Aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; IX. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: Aqueles realizados em trabalhos relativos àquelas previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção III - Das Compras

Art. 56º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I. Atendimento aos princípios: a) Das técnicas ou de desempenho, quando couber; b) Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) Da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. II. Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; III. Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado; IV. Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material; V. Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia; VI. Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente. Art. 57º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá excepcionalmente: I. Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) Em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal; c) Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. II. Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; III. Vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; IV. Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Seção IV - Da Aquisição de Bens de Natureza Divisível

Art. 58º Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, deverá obedecer às disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Parágrafo Único. Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Seção V - Da Classificação dos Serviços

Art. 59º Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não



inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como: I. Serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; II. Serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante; III. Serviços contínuos, aqueles contratados pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; IV. Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. d) Serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; e) Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; f) Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a: g) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; h) Pareceres, perícias e avaliações em geral; i) Assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; j) Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; k) Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; l) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; m) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; n) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso. Parágrafo Único. Os serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Art. 60° O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações: I. As rotinas de execução dos serviços; II. A quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços; III. A relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação; IV. A relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e V. As condições do local onde o serviço será realizado.

Seção VI - Da Contratação de Serviços de Natureza Intelectual ou Estratégico

Art. 61° Quando o planejamento dispuser sobre serviços de natureza intelectual, deverá definir papéis e responsabilidades dos agentes e das áreas envolvidas na contratação, tais como: I. O ateste dos produtos e serviços; II. A resolução de problemas; III. O acompanhamento da execução dos trabalhos; IV. O gerenciamento de riscos; V. A sugestão de aplicação de penalidades; VI. A avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e VII. A condução do processo de repactuação de contrato, quando for o caso. Parágrafo Único. O órgão ou entidade contratante, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deverá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Seção VII - Da Contratação de Serviços Distintos

Art. 62° Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: I. O parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e II. Os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber. Parágrafo Único. O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Seção VIII - Da Contratação de Sociedades Cooperativas ou Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 63° A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: I. A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal e os cooperados; e, II. A possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o Art. 118º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição. Parágrafo Único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um



modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação. Art. 64° Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

CAPÍTULO VIII

Seção IX - Da Contratação de Serviços e Fornecimento Continuados

Art. 65° Consideram-se serviços e fornecimentos contínuos, aqueles contratados pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. §1º A renovação do quantitativo no fornecimento contínuo de bens e serviços deverá ser precedida de: I. Planejamento que comprove a necessidade da continuidade do fornecimento e sua vantagem para a Administração; II. Avaliação técnica que demonstre a conformidade do objeto contratual e dos requisitos de qualidade pactuados. §2º Nos casos de dispensa de licitação para fornecimento contínuo de bens e serviços, a renovação deverá: I. Ser formalizada mediante justificativa técnica e econômica, detalhando os motivos que inviabilizam a realização de nova licitação no prazo; II. Garantir a prestação contínua do serviço essencial à Administração Pública, sem prejuízo à população ou às atividades governamentais; III. Observar os limites de valores e condições definidos no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021. § 3º Os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e, c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. § 4º Os serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços. §5º O disposto neste artigo deverá ser aplicado com base nos princípios de continuidade, eficiência e economicidade, garantindo o cumprimento integral das obrigações contratuais e a proteção do interesse público. Art. 66° Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas: I. Exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; II. Condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; III. Efetuar o depósito de valores em conta vinculada; IV. Em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e, V. Estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador. § 1º. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Seção X - Da Locação de Imóveis

Art. 67° A locação de bens imóveis pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá ser realizada nas seguintes modalidades: I. Locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; II. Locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e, III. Locação built to suit - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. § 1º A escolha da modelagem de que trata o caput deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observando o disposto no art. 21, I, do presente Decreto. § 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no caput, desde que demonstrado, nos ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos desta Instrução Normativa. § 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a Administração. § 4º Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do caput, podem ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IX

DAS MODALADES DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Pregão e da Concorrência



Art. 68° A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17° da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. § 1º Sempre que o certame ocorrer na modalidade Pregão, será adotado, como critério de julgamento, o Menor Preço ou Maior Desconto. § 2º Os serviços comuns de engenharia poderão ser licitados na modalidade de Pregão quando os critérios de julgamento forem menor preço ou maior desconto. § 3º Quando o rito observar a inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, após o julgamento da habilitação dos licitantes, será cabível a interposição de recurso, obedecendo o disposto no art. 165 do mesmo diploma legal. § 4º A situação prevista no dispositivo anterior não afasta ou altera a necessidade de praticar qualquer outro ato no âmbito do procedimento licitatório, inclusive no que diz respeito à abertura de fase recursal após o julgamento da fase de lances.

Seção II - Da Concorrência

Art. 69° Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I. Menor Preço ou Maior Preço; II. Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico; III. Técnica e Preço; IV. Maior Retorno Econômico; V. Maior Desconto. § 1º Quando o objeto da contratação versar sobre bens e serviços especiais, obras, serviços comuns ou especiais de engenharia, adotar-se-á a modalidade Concorrência. § 2º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto. § 3º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras. § 4º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17° da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção III - Do Concurso

Art. 70° Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Art. 71° O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: I. A qualificação exigida dos participantes; II. As diretrizes e formas de apresentação do trabalho; III. As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. Parágrafo Único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, nos termos do Art. 93º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. Art. 72° No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Seção IV - Do Leilão

Art. 73° Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Art. 74° Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais: I. Elaboração do edital de abertura de licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros. II. Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação. III. Designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio conforme disposto no Art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame. IV. Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados. § 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes. § 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Seção V - Do Diálogo Competitivo

Art. 75° Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. Art. 76° O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: I. A qualificação exigida dos participantes; II. As diretrizes e formas de apresentação do trabalho; III. As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções; IV. O número mínimo de interessados a ser observado pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO para que haja o diálogo. § 1º A habilitação dos licitantes deverá



ocorrer antes da fase do diálogo. § 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo. Art. 77º O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência: I. Qualificação; II. Diálogo; III. Apresentação e julgamento das propostas. § 1º Os licitantes não habilitados na qualificação ficam impedidos de participar da fase de diálogo. § 2º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência. § 3º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame. § 4º O diálogo só será tornado público na fase competitiva. Art. 78º A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação. § 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas. § 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos Arts. 67º e 69º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório. Art. 79º O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos. Art. 80º A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa. Art. 81º Finalizado o diálogo, o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas. Art. 82º Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico. Art. 83º Nos termos do art. 56, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o modo de disputa da licitação poderá ser aberto, fechado, aberto e fechado ou fechado e aberto. § 1º O modo de disputa aberto é hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com prorrogações, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital. I. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. II. Na hipótese de não haver novos lances, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances de forma sucessiva. III. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. IV. Após o reinício previsto no inciso III, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários. V. Encerrada a etapa de que trata o inciso IV, o sistema ordenará e divulgará os lances de forma sucessiva, conforme o critério de julgamento. § 2º O modo de disputa fechado é hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. I. Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade, não havendo etapa de lances. II. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade. 3º O modo de disputa aberto e fechado é hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, observando o que segue: I - Encerrado o prazo estabelecido no instrumento convocatório, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. II. Após a etapa de que trata o inciso anterior, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. III. No procedimento de que trata o inciso II, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance. IV. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no inciso III. V. Encerrados os prazos estabelecidos nos incisos II e IV, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme critério de julgamento. § 4º O modo de disputa fechado e aberto é hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data em hora designada para sua divulgação, com aqueles selecionados apresentando lances públicos e sucessivos, observando o que segue: I. Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade. II. Após a classificação de que trata o inciso I, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam participar da fase de lances. III. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão participar da fase de lances. IV. A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. V. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. VI. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida, a sessão pública será encerrada automaticamente. VII. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa. VIII. Após a definição da melhor proposta, mesmo após o



reinício da sessão previsto no VII, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir reinício da disputa aberta. IX. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, todos os licitantes, inclusive o atual detentor do menor preço, terão a oportunidade de ofertarem novos lances, sendo inclusive possível a alteração da classificação final do certame.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 84° Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS

Seção I - Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 85° Poderão ser utilizados como critérios de julgamento: I. Menor Preço ou Maior Preço; II. Maior Desconto; III. Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico; IV. Técnica e Preço; V. Maior Lance, no caso de Leilão; VI. Maior Retorno Econômico.

Seção II - Do Menor Preço ou do Maior Desconto

Art. 86° O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, atendidos os parâmetros necessários de qualidade definidos no instrumento convocatório. Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório. Art. 87° O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. § 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório. § 2º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal para a execução do contrato.

Seção III - Da Melhor Técnica ou do Conteúdo Artístico

Art. 88° O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos. Parágrafo Único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital. Art. 89° O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório. Parágrafo Único. O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Seção IV - Do Julgamento por Técnica e Preço

Art. 90° Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal deverá ser considerado na pontuação técnica. Parágrafo Único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 88º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica. Art. 91° O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal nas licitações para contratação de: I. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de



técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; II. Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III. Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV. Obras e serviços especiais de engenharia; V. Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. Art. 92° No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

Seção V - Do Maior Lance

Art. 93° O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, nos termos do previsto nos Arts. 55º e 56º deste Regulamento.

Seção VI - Do Maior Retorno Econômico

Art. 94° No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal decorrente da execução do contrato. Parágrafo Único. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. Art. 95° Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar: a) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e b) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. § 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. § 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência: I. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado. II. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

CAPÍTULO XII DESEMPATE

Seção I - Dos Critérios De Desempate

Art. 96° Como critério de desempate previsto no Art. 60º, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras. Art. 97° Nas licitações em que após o exercício de preferência das ME e EPP, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório. § 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído; II. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho; III. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; § 2º Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados. Leva-se em consideração artigo 22º, §1º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 (LINDB) e enunciado INCP n.º 10, quando forem utilizados sem sucesso os critérios previstos nos incisos do artigo 60º, §1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII DA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Art. 98° Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: I. Contenha vícios insanáveis; II. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório; III. Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses de orçamento estimado em caráter sigiloso; IV. Não tenha sua exequibilidade demonstrada; ou V. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que



insanável. § 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá estabelecer limite de percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. § 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando: I. Necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame; II. Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas. § 3º Como critério de exequibilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adotar-se-á, na aplicação do disposto no caput do Art. 34º da Instrução Normativa Seges/ME n.ºs 73/2022, o percentual de 50% (cinquenta por cento). Art. 99º Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade. Art. 100º Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas. Art. 101º Na negociação de preços mais vantajosos para o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 102º Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa: I. À habilitação jurídica; II. À qualificação técnica; III. À regularidade fiscal, social e trabalhista; IV. À qualificação econômico-financeira. Art. 103 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar. § 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório. § 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação. Art. 104 Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado. Art. 105 O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação. Parágrafo Único. Considerando o disposto no Art. 63º, II e III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a verificação dos documentos de habilitação ocorrerá, tendo-se como referência, o dia em que estes forem efetivamente apresentados, caso não coincida com a data de início da sessão. Art. 106 Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quanti como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação. Parágrafo Único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação. Art. 107 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Art. 17º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil. Art. 108 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações. Art. 109 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV REGISTRO DE PREÇOS

Seção I - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 110º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços compreendidos nos Art. 82º a Art. 86º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Art. 111º. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: Sistema de Registro de Preços -SRP: I. Conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras; II. Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem



praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; III. Órgão ou Entidade Gerenciadora: Órgão ou Entidade do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; IV. Órgão ou Entidade Participante: Órgão ou Entidade do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços; V. Órgão ou Entidade Não Participante: Órgão ou Entidade do SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços. Art. 112º. O SRP poderá ser adotado quando o SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, julgar pertinente, em especial: I. Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III. Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. Parágrafo Único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos: I. Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e II. Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Art. 113º. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações: I - Quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores. II - No caso de alimento perecível; ou III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Parágrafo Único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata. Art. 114º. Para fins de registro de preços, o setor competente do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades vinculadas ao SAAE registrem eventual interesse em participar do processo licitatório. § 1º O procedimento de que trata o caput pode ser feito, quando for o caso, através de convocação direta de órgãos não vinculados ao SAAE, limitando o número de participantes em conformidade com a capacidade de gerenciamento do setor competente; § 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação; § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado; § 4º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa. Art. 115º. A Ata de Registro de Preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, a contar do 1º dia útil subsequente à publicação, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados. § 1º É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística; § 2º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços; § 3º A eventual prorrogação da ARP pode implicar a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - Seja comprovado o preço vantajoso; II - Haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; III- O tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; IV. A prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência. § 4º A validade da ARP fica condicionada à sua divulgação no Diário Oficial do Município e no PNCP, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações: I. A descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo; II. A quantidade registrada para cada item; III. Os preços unitários e globais; IV. Os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, endereço, contato telefônico e correio eletrônico, respeitada a ordem de classificação; V. As condições a serem observadas nas futuras contratações; VI. O período de vigência da ARP; VII. Os órgãos participantes do registro de preços; e VIII. O registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, se houver cadastro de reservas. Art. 116º. Após a divulgação do resultado da licitação, o(s) fornecedor(es) classificado(s), terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente de convocação, para comparecerem perante o Órgão Gerenciador para assinar a ata de registro de preços. § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração ou a pedido do interessado, e desde que ocorra motivo justificado. § 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. § 3º A ARP poderá ser assinada por meio de assinatura digital, através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos pela própria ICP-Brasil. § 4º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. § 5º Após a sua assinatura, o contrato passa a observar as regras que lhe são aplicáveis, inclusive no que diz respeito a prazo de vigência e eventuais alterações. Art. 117º. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços. § 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito: I. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou, II. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante. § 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado



as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput. § 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Art. 112º. § 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados. § 5º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento. § 6º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Seção III - Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 118º. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Seção IV - Formalização e Cadastro de Reserva

Art. 119º Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços: I. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o quantitativo mínimo e máximo previsto no edital; II. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro: a) Dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e b) Dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e III. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata. § 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata. § 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso. § 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses: I. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou II. Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos Art. 123º. § 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Art. 120º Após os procedimentos previstos no Art. 119º, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que: I. A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e II. A justificativa apresentada seja aceita pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. § 2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços. Art. 121º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no Art. 109º, observado o disposto no § 3º do Art. 108º, fica facultado ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado. Parágrafo Único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do Art. 108º aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá: I - Convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do Art. 108º para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição. Art. 122º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção V - Das atualizações Periódicas e do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado Da Atualização dos Preços Registrados

Art. 123º Obedecendo o disposto no § 5º do Art. 82º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nos termos do disposto na norma contida, nas seguintes situações: I. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de



consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada; II. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou, III. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados. Parágrafo Único. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Art. 124º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado. § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas. § 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação. § 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados. Art. 125º Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos: I. A possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços; II. A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. III. Seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas. § 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido. § 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital. § 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata. § 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado. § 5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas. § 6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado. § 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório. § 8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Seção VI - Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 126º O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor: I. For liberado; II. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável; III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; IV. Sofrer sanção prevista no inciso IV do Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; V. Não aceitar o preço registrado pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. VI. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal sem justificativa razoável. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção. § 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho fundamentado, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. § 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação. Art. 127º O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I. Por razão de interesse público; II. A pedido do fornecedor; ou III. Se não houver êxito nas



negociações. Art. 128º A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador: I. Pelo decurso do prazo de vigência; II. Pelo cancelamento de todos os preços registrados; III. Por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e IV. Por razões de interesse público, devidamente justificadas. Art. 129º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, será assegurado o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo Único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Seção VII - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes

Art. 130º Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata. § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. § 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata. § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. § 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. § 5º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 6º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 7º Nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, nos termos do Art. 75º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, é facultada a adesão à Ata de Registro de Preços que tenha sido realizado por meio de pregão presencial, desde que o mesmo tenha sido publicado no Diário Oficial. § 8º Nas situações previstas no § 7º, o órgão aderente deve comprovar o atendimento aos pressupostos para a dispensa, por emergência ou calamidade pública, contidos no Art. 75º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. I. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II. Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e III. Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor. § 10º Ainda que os quantitativos inicialmente registrados sejam totalmente contratados, os procedimentos de adesão ainda poderão ser realizados durante a vigência da ARP, e suas prorrogações, respeitando os limites dispostos nos §§ 5º e 6º.

Seção VIII - Controle e Gerenciamento

Art. 131º. As Atas de Registro de Preços assinadas por órgão deste SAAE serão gerenciadas pelo Setor de Licitações e Contratos do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal e será responsável por conduzir o conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, bem como: I. Realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; II. Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP: a) os quantitativos considerados ínfimos; b) a inclusão de novos itens; e c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações. III. Consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação; IV. Confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente; V. Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes. VI. Remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 102; VII. Gerenciar a ata de registro de preços; VIII. Conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados; IX. Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP; X. Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta; XI. Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; XII. Aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 111, nos termos do disposto no § 7º do art. 111. XIII. Divulgar boas práticas de gestão em



SRP; XIV. Implantar sistema informatizado de Planejamento e Gerenciamento das Compras Públicas, o qual deve ser utilizado para o planejamento das aquisições de bens, contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação para Registro de Preços.

Seção IX - Do Remanejamento das quantidades Registradas na Ata de Registro de Preços

Art. 132º As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços. § 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito: I. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou II. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante. § 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput. § 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Art. 119º. § 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados. § 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens. § 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Seção X - Formalização da Contratação

Art. 133º A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no Art. 95º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Parágrafo Único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços. Art. 134º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no Art. 124º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO

Art. 135º O credenciamento poderá ser utilizado quando o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas. § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento. § 2º O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento. § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço. § 4º Quando a escolha do prestador for feita pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal. § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. § 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 136º Adotar-se-á, em âmbito do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 8.428, de 02 de abril de 2015. Art. 137º O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

CAPÍTULO XVIII DOS CONTRATOS Seção I - Da Formalização dos Contratos

Art. 138º. A contratação será formalizada com a convocação do adjudicatário ou beneficiário da ARP, quando for o caso, para assinar o instrumento contratual no prazo estabelecido no instrumento convocatório. § 1º Na hipótese de o vencedor



da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo nos termos da proposta vencedora. § 2º Em se tratando de licitação que tenha dado origem a Ata de Registro de Preços com Cadastro de Reservas, a ordem de classificação deve ser respeitada. § 3º Se o procedimento disposto no parágrafo anterior não for bem-sucedido, a Administração poderá convocar os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

Seção II - Da Duração dos Contratos

Art. 139º A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Art. 140º O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I. A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II. O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e III. O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 141º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Art. 142º O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" do inciso IV e nos incisos V, XII e XVI do caput do Art. 75º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 143º O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, poderá estabelecer a vigência contratual por prazo indeterminado nos casos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Art. 144º Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, os prazos serão de: I. Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; II. Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal ao término do contrato. Art. 145º Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Art. 146º O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do Art. 107º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Art. 147º O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Seção III - Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 148º O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade. Art. 149º O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente por resultados. § 1º O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento de resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela alocação de postos de trabalho; § 2º Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos. § 3º No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

Seção IV - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 150º O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de: I. Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito; II. Reajustamento de preços; III. Repactuação de preços; e, IV. Atualização monetária.

Seção V - Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos



Art. 151º O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato. Parágrafo Único. A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou à planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso. Art. 152º O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais. § 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda. § 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada. § 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades. § 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição. § 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila. § 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo. § 8º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo. § 9º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

Seção VI - Da Repactuação de Preços dos Contratos

Art. 153º Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra. Art. 154º Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. Parágrafo Único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. Art. 155º O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado. Parágrafo Único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação. Art. 156º Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada. Art. 157º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação. § 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito. § 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. Art. 158º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar. Art. 159º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos: I. O evento seja futuro e incerto; II. O evento ocorra após a apresentação da proposta; III. O evento não ocorra por culpa da contratada; IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante; V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante; VI. Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a



contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção VII - Da Atualização Monetária

Art. 160º A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo. Parágrafo Único. Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 161º A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação. § 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços. § 2º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. § 3º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes. § 4º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação. § 5º Nas subcontratações o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO deve exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, e juntada aos autos do processo correspondente. § 6º O instrumento convocatório disporá os limites que devem ser observados para a subcontratação.

CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 162º Os contratos e termos aditivos celebrados entre o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica. Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Art. 4º, inc. III, da Lei n.º 14.063/2020.

CAPÍTULO XXI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DO OBJETO

Art. 163º O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente. Art. 164º O objeto do contrato será recebido: I. Em se tratando de obras e serviços: a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução; b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato. II. Em se tratando de compras: a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado. § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. § 2º Para os fins do disposto na alínea anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Art. 73º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. § 3º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto. § 4º O mesmo se aplica, no caso do contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.



CAPÍTULO XXII DO PAGAMENTO**Seção I - Da Execução da Despesa Contratual**

Art. 165º O empenho da despesa não excederá o valor das obrigações administrativas a serem cumpridas no exercício financeiro em curso. Art. 166º Quando a obrigação administrativa onerosa for viabilizada por execução descentralizada de crédito orçamentário, o respectivo termo deverá constar do processo de contratação e seu código será expressamente referenciado nos documentos de adequação orçamentária da despesa firmados pelo ordenador de despesa e pelos servidores da unidade administrativa competente, sem prejuízo de sua indicação no instrumento contratual ou congêneres.

Seção II - Regras Gerais para o Pagamento

Art. 167º O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber. Parágrafo Único. O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos. Art. 168º Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Seção III - Da Ordem Cronológica do Dever de Pagamento

Art. 169º A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos no âmbito do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal: I. Fornecimento de bens; II. Locações; III. Prestação de serviços; ou IV. Realização de obras. Art. 170º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente. Parágrafo Único. O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual. Art. 171º Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos e fundos rotativos, serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas na unidade por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observadas a categorias de contratos dispostas no Art. 160º deste Regulamento. Art. 172º A ordem cronológica, prevista no Art. 160º deste, não se aplica aos pagamentos decorrentes de: I. Diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores; II. Folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios; III. Parcelas indenizatórias de verbas salariais; IV. Serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados; V. Seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares; VI. Obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos tribunais de contas; VII. Auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições e; VIII. Rateio pela participação em consórcio público.

Seção IV - Da Remuneração Variável

Art. 173º Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. § 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal para a contratação.

Seção V - Da Antecipação de Pagamento

Art. 174º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. Parágrafo Único. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**CAPÍTULO XXIII
DAS SANÇÕES**

Art. 175º Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Art. 156º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal. Art. 176º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa e observará as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XXIV DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 177º O tratamento de dados pessoais e dados sensíveis pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal observará o disposto na Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018 e deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Art. 178º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I. Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II. Fim do período de tratamento; III. Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento resguardado o interesse público; ou, IV. Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei. Art. 179º Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as finalidades dispostas no Art. 16º da Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180º O SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação. Art. 181º Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa. Art. 182º O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Bacabal poderá aplicar supletivamente, no que couber, os regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187 da lei 14.133/2021. Art. 183º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação condicionada a sua validade à publicação no DOM, revogando - se as disposições em contrário. Bacabal/MA, 20 de fevereiro de 2025. ANA FLÁVIA MELO PASCOAL. Diretora Geral do SAAE de Bacabal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

PORTARIA Nº 03/2025-GAB DIRETORIA

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do SAAE de Bacabal, revogando a Portaria nº 006/2013. A DIRETORA DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 002/2025. RESOLVE: Art. 1º. O servidor do SAAE que se deslocar eventualmente no desempenho das suas funções, da localidade onde têm exercício para outra localidade, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, bem como de outras atividades que sejam de interesse desta Autarquia, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer face às vésperas de hospedagem, alimentação, deslocamento urbano, quando necessário. § 1º - Entende-se por interesse desta Autarquia a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com a função, além de viagens junto a órgãos públicos de interesses gerais para o desempenho das funções e da prestação de serviços realizadas pelo SAAE; § 2º - As despesas com aquisição de passagens, taxas de embarques, seguros, combustível ou similares, não fazem parte do conceito de diária, devendo ser concedidas diretamente pelo SAAE de Bacabal. Art. 2º. Os valores das diárias a serem praticados constam no Anexo I desta Portaria. Art. 3º. As diárias serão calculadas a partir do momento do afastamento da sede do serviço, por dia, sendo o afastamento o fato gerador do direito. § 1º - Quando o colaborador se afastar da sede de desempenho do trabalho por período superior a 18 horas e inferior a 24 horas, havendo comprovação de pagamento de hospedagem, por meio de documento hábil, fara jus ao recebimento de diária integral. Caso contrário, será concedida meio diária. Art. 4º. Quando o deslocamento do colaborador for inferior a 6 horas, exceto se coincidir com o horário de almoço, o servidor terá direito ao pagamento de diária, conforme valor descrito no Anexo I desta Portaria. Art. 5º. As diárias serão pagas antecipadamente, respeitando-se o limite de 15 (quinze) dias. § 1º - Quando a viagem ultrapassar 15 (quinze) dias, as diárias deverão ser autorizadas pela Diretoria do SAAE, devendo ainda estar fundamentadas; § 2º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas no decorrer do afastamento ou após, mediante justificativa fundamentada; § 3º - Viagens transcorridas sábados, domingos e/ou feriados, deverão ser expressamente autorizadas pela Diretoria do SAAE de Bacabal; § 4º - A concessão das diárias será restrita ao período financeiro vigente. Art. 6º. A concessão das diárias deverá ser feita através de abertura de processo junto ao Departamento de Pessoal, que deverá conter obrigatoriamente: I - Nome do funcionário,



matrícula e CPF e setor ao qual o funcionário está vinculado; II - Descrição do motivo do deslocamento ou da viagem; III - Dia e hora da partida e provável retorno, que deverão ser compatíveis com a finalidade do deslocamento, com o respectivo cálculo das diárias a serem liberadas; IV - O valor unitário, a quantidade de diárias e o valor total a ser pago; e V - Autorização de pagamento assinada pela Diretoria do SAAE. § 1º - As solicitações de diárias deverão ser feitas através do Formulário de Solicitação de Diária, Anexo II, desta Portaria; § 2º - A concessão das diárias está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e recursos financeiros disponíveis, ressalvadas as situações emergenciais; § 3º - Em caso de diárias recebidas em excesso, o colaborador deverá restituir ao SAAE, em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de retorno à sede originária do serviço; § 4º - Diárias recebidas e não utilizadas, em razão de não afastamento, também deverão ser restituídas no prazo estabelecido no § 3º. Art. 7º. O funcionário do SAAE deverá apresentar prestação de contas ao Departamento Pessoal, em formato de relatório, que deverá conter: I - Local de destino e pernoite, dia e hora de partida e retorno à sede de serviço; II - Motivo do afastamento, com o número de diárias especificando os dias de afastamento; III - Relatório contendo resumo do trabalho realizado, atas de reuniões (caso haja), de acordo com os objetivos ensejados da designação; IV - Em caso de cursos, congressos e correlatos, deverá ser apresentado certificado de participação. § 1º - A prestação de contas deverá ser realizada até o 5º dia útil após o regresso da viagem, devidamente datada e assinada. Art. 8º. O beneficiário de diária que não apresentar a devida prestação de contas, conforme estabelecido no Art. 7º. desta portaria, fica vedado a concessão de novos valores, devendo regulariza a pendência em 5 (cinco) dias úteis. § 1º - Em caso de inércia do funcionário do Departamento Pessoal deverá notificar e realizar o desconto dos valores pagos a título de diária e/ou ajuda de custo da remuneração mensal, não podendo ultrapassar o percentual de 30% (trinta) da remuneração, podendo ser parcelado até a totalidade do pagamento; § 2º - A apresentação da prestação de contas suspende o desconto da remuneração do servidor; § 3º - Quando da aprovação tardia da prestação de contas, em razão da inércia do servidor, os valores anteriormente descontados deverão ser restituídos na mesma proporcionalidade que tenha sido descontado. Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA DIRETORA DO SAAE DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025. ANA FLÁVIA MELO PASCOAL. Diretora do SAAE.

**ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS**

GRUPO	FUNÇÃO	Cidades 50.000 hab ou mais	Capitais até 1.000.000 hab	Capitais acima 1.000.000 hab
A	Diretor	233,15	349,73	466,30
B	Coordenador/Supervisor/Chefes de Setor	190,00	170,00	200,00
C	Outros Cargos/Função	70,00	120,00	170,00

**ANEXO II
INFORMAÇÕES GERAIS**

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE DIÁRIA

O Funcionário abaixo identificado, na conformidade da Portaria nº 003/2025, que dispõe sobre a concessão de diárias, requisita a concessão/indenização de diária destinada ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana saindo da Sede do SAAE de Bacabal/MA, para outro ponto do território nacional. Ainda de acordo com a portaria, as importâncias correspondentes às diárias serão requisitadas através deste formulário, devidamente autorizadas pela Diretoria Geral do SAAE de Bacabal e fornecidas antecipadamente ao respectivo agente, salvo casos excepcionais previstos na Portaria. Ademais, a prestação de contas de diárias será encaminhada e realizada junto ao Departamento de Pessoal e Diretoria Geral. Quando a importância recebida a título de diárias não for utilizada, a prestação de contas será acompanhada da quitação relativa ao integral recolhimento da importância recebida.

NOME DO FUNCIONÁRIO		TELEFONE (WHATSAPP)
CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA/CPF	LOCAL DE DESTINO
Escolher um item.		
DATA DA SAÍDA		DATA DO RETORNO
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		



DIRETORIA	QUANTIDADE DE DIÁRIA(S)	DISTÂNCIA / TIPO / VALOR	VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS
	Escolher um item.		
SERVIDOR(A)	QUANTIDADE DE DIÁRIA(S)	DISTÂNCIA / TIPO / VALOR	VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS
	Escolher um item.		
ASSINATURAS			
<p>Assinatura do Servidor Solicitante da Diária</p>		<p>Assinatura da Diretoria do SAAE</p>	

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

PORTARIA Nº 04 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Designa o responsável pelo setor de compras do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO. A DIRETORA DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 002/2025. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passou a regular todas as licitações e contratos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, RESOLVE: Art. 1º - Designar o servidor JESSICA NAIARA BRANDAO LACERDA, CPF Nº 037.857.383 - 74, para desempenhar a função de responsável pelo Setor de Compras. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. Bacaba/MA, 21 de fevereiro de 2025. ANA FLÁVIA MELO PASCOAL. Diretora Geral do SAAE de Bacabal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

PORTARIA Nº 05 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Nomeia o fiscal dos contratos administrativos do SAAE de Bacabal, Estado do Maranhão, derivados da Lei Federal nº 14.133/2021. A DIRETORA DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 002/2025. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passou a regular todas as licitações e contratos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, RESOLVE: Art. 1º - Nomear o servidor Antônio Benedito de Oliveira Neto, CPF Nº 752.266.853-00, para exercer a função de FISCAL dos contratos administrativos do SAAE de Bacabal, a fim de fiscalizar a execução contratual derivados da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 2º - Cabe ao Fiscal do Contrato a observância do disposto na Lei 14.133/2021 e regulamentos do SAAE, em especial: a) Conhecer detalhadamente o processo de contratação, de modo a acompanhar fielmente o cumprimento do contrato (objeto, proposta comercial da empresa, forma de execução, fornecimento de material, vigência contratual, sanções, formas de pagamento); b) Solicitar formalmente à contratada a indicação de um preposto (representante da contratada); c) Fiscalizar a execução do serviço (fornecimento de materiais na quantidade e qualidade adequada, acompanhar o recebimento e o estoque dos itens, pessoal, obrigações trabalhistas, forma de prestação do serviço); d) Acompanhar saldo do contrato; e) Notificar a Contratada sobre a aplicação de penalidades. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. Bacaba/MA, 21 de fevereiro de 2025. ANA FLÁVIA MELO PASCOAL. Diretora Geral do SAAE de Bacabal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b





Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de
março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

